

Acórdão: 16.346/04/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010109495-34 (Coob.), 40.010109497-98  
Impugnante: Waytec Manufatura Ltda. (Coob.), Trindade & Viana Ltda.  
Proc. S. Passivo: Manoel Silva Gonzales (Coob.)/Outros  
PTA/AI: 02.000204659-51  
Inscr. Estadual: 693.629339.0056 (Aut.)  
CNPJ: 04345392/0001-81 (Coob.)  
Origem: DF/Três Corações

**EMENTA**

**MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – As provas constantes nos autos foram suficientes para demonstrar que as mercadorias, a princípio desacobertadas, encontravam-se na empresa responsável pelo transporte. A nota fiscal apresentada acoberta as mercadorias em questão, posto que houve recusa de recebimento pelo destinatário. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil, no estabelecimento da Autuada, em Três Corações/MG. Exigiu-se ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Consta do Auto de Infração que um Contribuinte, estabelecido em Varginha/MG, compareceu à Administração Fazendária de Três Corações denunciando que existia na transportadora autuada mercadorias acobertadas com notas fiscais a ele destinadas, mas que não havia pedido nem adquirido aquelas mercadorias. O Fisco compareceu ao estabelecimento da Autuada onde lhe foi apresentada a nota fiscal nº 809, de 29/11/2002, emitida pela Coobrigada e destinada à empresa que efetuou a denúncia. A nota fiscal foi desclassificada por ser inábil para acobertar a operação e também foi desclassificado o CTCRC emitido pela Itapemirim porque acobertava o transporte até Varginha e não fazia menção a redespacho.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/26 e a Coobrigada, por procurador regularmente constituído, também apresenta impugnação às fls. 33/44.

O Fisco se manifesta às fls. 82/86.

A 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 92, para que a Autuada traga aos autos prova de que foi subcontratada pela Itapemirim para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizar o transporte das mercadorias. A Autuada apresenta o Contrato de fls. 97/101 e 109/113.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 114.

A 1ª Câmara de Julgamento, às fls. 116, converte o julgamento em diligência para que o Fisco informe se a mercadoria ainda se encontra apreendida e o local e no caso de ter sido liberada, junte cópia da documentação pertinente.

O Fisco se manifesta às fls. 118 e esclarece que as mercadorias não se encontram apreendidas.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre estoque de mercadorias, no estabelecimento da Autuada, desacobertado de documentação fiscal hábil.

A nota fiscal nº000809 (fl. 05) foi desclassificada pelo Fisco pois estava destinada a Contribuinte estabelecido em Varginha e portanto não se prestava a acobertar mercadorias em Três Corações. Ademais, o CTRC apresentado (fl. 08) não noticiava qualquer possível redespacho.

Todo o trabalho fiscal teve origem em uma denúncia efetuada pelo Contribuinte Solution Informática Ltda., de Varginha/MG, destinatário constante da nota fiscal nº 000809, então desclassificada.

A cópia da nota fiscal nº 000809, anexada às fls. 16, contém a seguinte informação: “Declaramos para os devidos fins que não adquirimos as mercadorias constantes desta nota fiscal e por isso recusamos o seu recebimento. Por ser verdade assino a presente para os efeitos de direito”.

Analisando a declaração, é possível concluir que as mercadorias foram efetivamente transportadas até Varginha, onde o seu recebimento foi recusado.

Assim, a inserção do destinatário (Solution) no documento fiscal não foi fraudulenta ou dolosa, mas resultou de engano cometido pelo emitente, ora Coobrigado.

É o que comprovam também os documentos juntados às fls. 69/75. Conforme tais documentos a empresa Solution de Varginha já adquiriu produtos da Coobrigada (em 05/11/99), sendo que estes, constantes da nota fiscal 000809, fazem parte do pedido da empresa KRAFT SP Comercial Ltda., estabelecida em São Paulo, cujo nome fantasia é Solution.

Assim, restaria verificar o porquê de tais mercadorias se encontrarem no estabelecimento da Autuada, se a empresa transportadora, segundo o CTRC nº 005915 é a Itapemirim.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após interlocutório exarado pela 1ª Câmara de Julgamento, foi apresentado o Contrato de fls. 109/113, firmado entre a Autuada e a Transportadora Itapemirim S.A, para prestação de serviço de transporte.

Aduz o Fisco que o Contrato não foi registrado em cartório e poderia ter sido feito após a ação fiscal.

De fato, porém, diante dos demais elementos constantes dos autos, impõe-se a aceitação do Contrato apresentado.

O que se extrai das provas contidas nos autos é que a Autuada, empresa do ramo de transporte rodoviário de cargas (C.A.E 47.1.2.00-5), efetuou o transporte das mercadorias constantes da nota fiscal nº 00809, cujo recebimento foi recusado pelo destinatário (Solution). A carga então retornou para o seu estabelecimento, onde se encontrava, quando da ação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 16/03/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Presidente/Relatora**